



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.800 (29479-88.2007.6.00.0000) –
CLASSE 19 – CURITIBA – PARANÁ**

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Justiça Eleitoral. Criação e transformação de funções comissionadas nas zonas eleitorais. Aprovação do parecer apresentado e encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar a proposta, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de agosto de 2011.

Carmen Lucia et al
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Em 8.11.2006, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná encaminhou, ao Tribunal Superior Eleitoral, moção recebida dos chefes de cartório eleitoral das zonas eleitorais com sede no Município de Curitiba/PR.

2. Os subscritores dessa moção pleiteiam a transformação das funções comissionadas de nível FC-4, destinadas às chefias cartorárias das zonas eleitorais com sede nas capitais e previstas na Lei n. 10.842, de 20.2.2004, em cargos em comissão de nível CJ-2, mediante o encaminhamento de novo projeto de lei.

3. Autuado neste Tribunal Superior como Processo Administrativo n. 19.800/DF, a ele foram juntadas diversas manifestações de autoria dos servidores da Justiça Eleitoral, algumas no mesmo sentido e outras sugerindo o escalonamento das chefias cartorárias conforme o número de eleitores inscritos na respectiva zona eleitoral.

4. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por sua vez, encaminhou minuta de projeto de lei para exame do Tribunal Superior Eleitoral, no qual sugere a transformação das funções comissionadas FC-1, das zonas eleitorais sediadas no interior, e FC-4, das sediadas nas capitais dos Estados, em FC-6, equiparando-as (fls. 206-210).

5. Houve também manifestação do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que encaminhou duas minutas, uma idêntica àquela apresentada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e outra elaborada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que divide as zonas eleitorais em quatro entrâncias (fl. 214).

6. A Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União – FENAJUFE apresentou manifestação no sentido da elevação das funções de chefia de cartório eleitoral para FC-6, tanto nas capitais quanto no interior (fls. 328-340). *J*

7. Em 13.12.2007, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a criação de comissão de servidores das diversas áreas técnicas para estudo minudente da questão e posterior elaboração de parecer (fl. 343).

Essa comissão concluiu ser *“oportuna a transformação da totalidade das atuais funções comissionadas autorizadas – FC 4 para as zonas eleitorais da capital e FC 1 para as do interior – em FC 6, propondo, ainda, a criação de uma FC 1 para todas as zonas eleitorais. Esta última destinada a melhorar as atividades de suporte técnico e assistência ao chefe de cartório, dando celeridade aos procedimentos e ao atendimento ao público”* (fl. 380).

Quanto ao impacto orçamentário, informou, por ocasião da elaboração do parecer, em 17.3.2008, que a previsão de gastos deveria ser incluída na proposta orçamentária, tomando por base a do ano de 2009 (fl. 381).

8. Em 8.7.2009, em substituição ao Ministro Joaquim Barbosa, então relator, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral para a realização de nova análise sobre a matéria, *“tendo em vista o tempo transcorrido, bem como a tramitação do PA n. 19.327, que trata da criação de cargos efetivos e funções comissionadas destinadas aos cartórios eleitorais não contemplados pela Lei n. 10.842/04”* e, ainda, *“o impacto orçamentário dos dois processos em questão”* (fl. 413).

9. Em cumprimento a essa determinação, a Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral – SOF informou, em 5.4.2011, que:

“Para a estimativa, foram considerados os quantitativos autorizados pela Lei n. 10.842/2004 de funções comissionadas de chefes de cartório da capital e do interior, incluindo aquelas originadas após a edição da Lei n. 10.842/2004, cujos servidores que exercem o encargo de chefe de cartório percebem, até que seja aprovado projeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional criando a respectiva função, pró-labore equivalente à remuneração da função comissionada correspondente, conforme preceitua o § 2º do artigo 4º da referida Lei. Os dados do levantamento foram obtidos através de captação realizada junto aos Tribunais Regionais em janeiro/2011, com base no mês fechado de dezembro/2010. Em relação ao quantitativo físico referente às funções de assistente de chefe de cartório, FC 1, este foi determinado na proporção de uma função de

assistente para cada chefia apurada, considerando para a realização dos cálculos os valores integrais das funções comissionadas.

Desta forma, o impacto orçamentário no exercício de 2011 seria da ordem de R\$ 142.583.713,00 (cento e quarenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, setecentos e treze reais), tomando como base os meses em aberto de abril a dezembro. Para 2012, o impacto orçamentário projetado anualizado é de R\$ 183.980.320,00 (cento e oitenta e três milhões, novecentos e oitenta mil, trezentos e vinte reais), conforme detalhado em planilha anexa.

Cumprе ressaltar que a despesa em questão não consta da Lei Orçamentária Anual para 2011, Lei n. 12.381, de 9.2.2011. Entretanto, a despesa poderia ser atendida caso fossem realizadas tratativas com a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento – SOF/MP para a concessão de crédito suplementar. Para 2012, o impacto orçamentário e o quantitativo físico envolvido poderão ser solicitados no momento de elaboração da proposta orçamentária, estando sua permissão condicionada à autorização específica da SOF/MP, bem como ao encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional até 31.8.2011, conforme previsto no § 1º do art. 81 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei n. 12.309, de 9.8.2010.

Por fim, a assunção de quaisquer despesas obrigatórias de caráter continuado no âmbito da Administração Pública deve obedecer às diretrizes dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no que concerne às despesas com pessoal e encargos sociais. De acordo com as verificações dos limites estabelecidos no art. 22 da referida lei, a análise do impacto das despesas projetadas para 2011 frente à estimativa da Receita Corrente Líquida, sem considerar as deduções previstas na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN n. 249, de 30 de abril de 2010, que disciplina a matéria, demonstra que atualmente a Justiça Eleitoral possui margem de crescimento das despesas com pessoal da ordem de R\$ 1,45 bilhão (...).

Desta forma, o impacto máximo previsto decorrente das novas despesas propostas totalizaria R\$ 183.980.320,00 (cento e oitenta e três milhões, novecentos e oitenta mil, trezentos e vinte reais), podendo ser absorvido pela margem de crescimento supramencionada” (fls. 434-435).

10. Às fls. 439-440, a Diretora-Geral do Tribunal Superior Eleitoral sugere a criação de uma nova comissão para reexame da questão, “diante da elevada repercussão financeira da matéria” (fl. 440).

11. Em 14.4.2011, o presente processo administrativo foi redistribuído a minha relatoria (fl. 448) e os autos vieram-me conclusos em 5.5.2011 (fl. 449).

É o relatório. *ds*

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora):
Inicialmente, observo que o estudo de impacto orçamentário da proposição está atualizado, tendo sido incluída a previsão para o exercício de 2012, conforme parecer da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral, que concluiu pela sua adequação financeiro-orçamentária.

2. Quanto ao requerimento de equiparação das funções de confiança, anoto que a legislação aplicável à espécie não faz distinção entre as atribuições dos chefes de cartório em exercício nas zonas eleitorais das capitais e do interior. Assim, por isonomia, devem receber o mesmo tratamento da Justiça Eleitoral.

Atualmente, os chefes de cartório lotados no interior recebem uma função de confiança de nível FC-1 e os lotados na capital, FC-4.

3. Por outro lado, a revisão das funções comissionadas destinadas às chefias dos cartórios eleitorais é medida que se impõe por haver nítida desproporcionalidade entre as atribuições e responsabilidades do cargo e o valor da retribuição, que, como ressaltado pela comissão técnica, tem causado *“o desinteresse pela função e, o mais grave, a alta rotatividade da força de trabalho, além da dificuldade de provimento dos cargos vagos disponíveis nessas unidades de atendimento ao público”* (fl. 379).

4. Assim, tem-se que a transformação das atuais funções em FC 6, sem distinção entre as zonas eleitorais, sejam aquelas dos Municípios do interior dos Estados ou das respectivas capitais, revela-se oportuna, justamente por remunerar de forma adequada o cargo de chefia.

5. Pelo exposto, **proponho ao Tribunal o acolhimento do parecer** apresentado pela comissão técnica (fls. 375-382) e o **encaminhamento**, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do projeto de lei ao Congresso Nacional.

É o meu voto. *d*

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, quem viaja pelo Brasil vê a grande disparidade nos diferentes cartórios e precisamos uniformizá-los.

A Presidência, amparado também na opinião da administração do TSE, da Diretoria-geral, está de acordo com o voto da Ministra Cármen Lúcia. Acredito que esse entendimento não apenas sana a disparidade entre os vários cartórios no Brasil, como também atende, conforme disse a Relatora, a reivindicação dos funcionários e dos demais interessados, que são os TREs e a administração do TSE.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.800 (29479-88.2007.6.00.0000)/PR. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 30.8.2011.*

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Ricardo Lewandowski.

ANEXO



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROJETO DE LEI

Transforma funções de confiança nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinadas às respectivas zonas eleitorais.

Art. 1º Ficam transformadas em funções comissionadas níveis FC-6 as funções de confiança níveis FC-1 e FC-4 devidas aos chefes de cartório eleitorais dos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, que atuam nas zonas eleitorais de todo o território nacional, conforme os quantitativos indicados no Anexo.

Art. 2º. O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 3º. As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2011.